



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

EMENTA:

INCLUI NO CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO, O DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE E O DIA DO CONTADOR.

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

Art.1º - Fica incluído no calendário de datas comemorativas do Município consoante legislação compendiada, o Dia Municipal do Profissional da Contabilidade e o Dia do Contador, a serem celebrados, anualmente, nas seguintes datas:

I - Dia 25 de abril o dia do profissional da contabilidade;

II - Dia 22 de setembro dia do contador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 12 de fevereiro de 2021.

Julio Cesar da Silva Sereno
Vereador autor

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Projeto de Lei nº 001/2021 de 12/02/21
Voto nº 04 de 61/62
Ass. Jauldo Gomes Balthazar

APROVADO

Em 1ª Votação

Câmara Municipal de
Eng.º Paulo de Frontin

Em 01/3/21

APROVADO

Em 2ª Votação

Câmara Municipal de
Eng.º Paulo de Frontin

Em 01/3/21



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

JUSTIFICATIVA

Em 22 de setembro de 1945, foi criado o primeiro curso de ensino superior em Contabilidade, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), através do Decreto-lei nº 7.988, em 22 de setembro de 1945, sancionado pelo presidente Getúlio Vargas.

Em seu decreto determinava a criação de um curso com duração de quatro anos e segundo regime anual, motivo pelo qual esta data é considerada, em todo o território nacional, com o Dia do Contador, ou Dia do Profissional Bacharel em Ciências Contábeis.

A importância da data para o calendário do Município se justifica pela relevância ímpar da categoria para o desenvolvimento socioeconômico regional, pois compete ao Contador zelar pela saúde financeira das pessoas físicas e jurídicas, cuidado de seus patrimônios com ética e transparência, bem como por sua atuação no setor público, privado e terceiro setor.

O profissional contábil possui, ainda, múltiplas possibilidades de atuação: Contador, Controller, Auditor, Perito Contábil, Professor, Consultor, entre outras.

Apenas no Estado do Rio de Janeiro, estão registrados mais de 53 mil Profissionais Contábeis; e no País estes somam mais de meio milhão (530 mil) profissionais registrados.

O Conselho Regional de Contabilidade - CRCRJ é uma Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei 9.295/46, o qual compõe o sistema CFC/CRCs, ao lado dos outros conselhos regionais, todos sob o manto do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Esta categoria tão relevante sem dúvidas merece o reconhecimento desta Câmara Municipal, e de toda a sociedade, com a inclusão do Dia 22 de Setembro – Dia do Contador no calendário municipal.

Deste modo, considerando a relevância e alcance social deste Projeto de Lei, conto com os nobres pares para a aprovação do mesmo.

Engenheiro Paulo de Frontin, ¹² de fevereiro de 2021.

Julio Cesar da Silva Sereno
Vereador autor

Engenheiro Paulo de Frontin
1762 12 02/21
04 61/62
Jauldo Gomes Balthazar



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

PARECER

"INCLUI NO CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO, O DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE E O DIA DO CONTADOR."

CONSULTA:

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei nº 001/21, de autoria do Vereador Julio Ceser da Silva Sereno, que dispõe sobre a inclusão no calendário de datas comemorativas deste município, "O Dia Municipal do Profissional de Contabilidade e o Dia do Contador".

A matéria veio a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer, por determinação da Presidência desta Casa de Leis.

Será sucinto o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas de eventos, assim como critérios para a sua implementação, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

Não é privativa, a princípio, do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa legislativa para o objeto do presente intento, *ex-vi* a previsão contida nos incisos I e II, do art. 7º c/c art 8ª, da LOM, por exemplo, podendo a Câmara de Vereadores legislar sobre esta matéria eis que **não se trata de matéria privativa do Prefeito, consoante se antevê pela leitura do art. 14, incisos I e XVI, dentre outros, ambos da mesma LOM.**

Pois bem, A Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar, a priori, sobre a instituição do "Dia Municipal do Profissional de Contabilidade e o Dia do Contador", uma vez que não cria obrigação e nem despesa pública, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, ou mesmo se situa na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na **capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local**, inclusive a fixação **de datas para homenagens**, comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A fixação de datas para homenagens ou lembranças, mormente quando não se cria despesa; comemorativas, bem como denominação de evento municipal corrente, assim como a denominação de próprio público, **por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios**, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Por outro lado, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo.

A Constituição em vigor nada dispõe sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre denominação de evento esportivo corrente anualmente realizado dentro do município e, como as situações previstas na Lei Orgânica constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes.

Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas para homenagens ou para lembranças; ou eventos comemorativos que sejam relacionados com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como a denominação de próprios públicos desportivos, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise, bem como a instituição de despesas não previstas em orçamento, ou que violem a iniciativa do Executivo.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng^o. Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Assim, com a devida vênia, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, qual seja, a **instituição de data para se lembrar dos profissionais da área de ciências contábeis**, ou denominação de próprio público desportivo, por exemplo.

Desta feita, no exercício da **competência suplementar**, compreendida como sendo a "autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: **interesse local**" (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743), princípio este que se aplica ao vertente caso por analogia.

Por fim, temos que nos ater aos princípios orçamentários-financeiros.

Não havendo prova que o presente projeto de lei vá impactar a execução orçamentária, e desde que esteja de acordo com as previsões da Lei nº 4.320/64 c/c Lei Complementar nº 101/2000, bem como com o PPA; a LDO e a LOA, não encontramos óbices à sua tramitação e posterior aprovação e sanção, respeitada a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO:

Desta forma entendemos possível o intento com a tramitação, aprovação e sanção do vertente projeto de lei, estando o presente objeto respaldado pela legalidade, **desde que respeitados os tópicos supra referenciados**.

Este parecer é meramente opinativo, podendo o administrador agir de forma diferenciada, desde que fundamentada.

Era o que cabia relatar.

É o parecer;
S.M.J.

Engenheiro Paulo de Frontin, 02 de fevereiro de 2021.

Maurício José Xavier Jaccoud
Procurador
OAB/RJ Nº 123.037

162 12 02 21
04 01/62
Jauldo J.P.



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: "INCLUI NO CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO, O DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE E O DIA DO CONTADOR."

PARECER Nº 004, de 24 de fevereiro de 2021.

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA Nº 001, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2021.**

De autoria do(a) Vereador Julio Cesar da Silva Sereno, o projeto em epígrafe dispõe sobre a inclusão no calendário de datas comemorativas do Município, o Dia Municipal do Profissional da Contabilidade e o Dia do Contador.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário esteve em pauta, tramitando consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 c/c 78 e; 144, ambos do Regimento Interno desta Casa, podendo receber emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 79, *in totum*, do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei Orgânica, bem como atribuição do Chefe do Executivo pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa nº 001, de 02 de fevereiro de 2021.

Sala das Comissões, em 22/02/2021.

Relator(a)

Membro(a)

Membro(a)



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Andamento Processual

Processo nº CM Nº 1762 Data 12/02/21
Origem LEGISLATIVO Processo nº 1762
Assunto DITAS COMEMORATIVAS PROF. CONTABILIDADE
Prazo _____ Terminado do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para O PLENÁRIO Data: 22/02/21
Rubrica: [Assinatura]

Recebido pela Mesa em ____/____/____
Da Mesa para: E. L. J. R. F. Em: ____/____/____

Recebido pela Comissão em ____/____/____ Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: ____/____/____ às ____ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: ____/____/____

Da tramitação em Plenário:

Andamento do Processo

Lido em 01/3 - as comissões

Aprovado por unanimidade em 1.ª votação
em 01/03/2021

Aprovado por unanimidade em 2.ª votação
em 04/03/2021.

APROVADO

Em 2ª Votação

Câmara Municipal de
Eng.º Paulo de Frontin

Em 04/03/21

[Assinatura]

APROVADO

Em 1ª Votação

Câmara Municipal de
Eng.º Paulo de Frontin

Em 01/3/21

[Assinatura]